



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.387 - RJ
(2011/0213228-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S)
LIVIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : BRUNO BERNARDO PLAZA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. PESSOA DIVERSA DA SUBSCRITORA DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 01/2010-STJ.

1.- O nome do advogado indicado como autor da petição dos Embargos de Declaração não confere com o do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

2.- Irregularidade formal conforme disposto no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ.

3.- Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.387 - RJ
(2011/0213228-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : BRUNO BERNARDO PLAZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão de fls. 1.492/1.499 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

2.- No presente caso, verifica-se que o prazo de que dispunha o segurado para propor a ação reparatória contra o responsável pelos danos causados em mercadoria transportada era de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, em consonância com o novo Código (art. 206, § 3º, V), por se tratar a pretensão de reparação civil.

3.- Pela regra de transição inserta no art. 2.028 do Código de 2002, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4.- Conforme se infere do Acórdão recorrido, o tombamento da carga ocorreu em fevereiro de 1994, tendo sido efetuado o pagamento ao segurado em maio do mesmo ano. Desse modo, do início da contagem do prazo trienal, 11.1.2003 - data da entrada em vigor do novo Código Civil -, até a data da propositura da ação, em 30.5.2003, ainda não havia transcorrido o lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional trienal, o que se daria apenas em 11.1.2006, ou seja, três anos após a vigência do novo Código Civil.

5.- A alegação de ausência de citação válida não foi objeto de deliberação no Acórdão recorrido, sem que fosse suscitada sua discussão por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

6.- Agravo Regimental improvido.

2.- Sustenta a embargante, em síntese, que *permanece omissa de apreciação a norma legal contida no artigo 9º da Lei n. 2.681/12 que regula prescrição da liquidação em um ano nos casos de avaria na carga, que sequer mereceu menção no v. acórdão.* (e-STJ fl. 1.506)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.387 - RJ
(2011/0213228-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A pretensão não merece acolhida.

4.- Apesar das judiciosas razões da embargante, constata-se às fls. 1.513 (e-STJ), que a Seção de Protocolo de Petições/STJ certificou que *"o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ."*

Dessa forma, diante da irregularidade formal apontada, o recurso é inexistente.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IRREGULARIDADE. ART. 18, § 1º, E ART. 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2011);

AGRADO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. PESSOA DIVERSA DA SUBSCRITORA DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO STJ nº 2/2007.

1. Nos termos da Resolução STJ nº 2/2007, e da Resolução nº 1/2010, que a revogou, o peticionamento eletrônico depende de certificado digital que permita a identificação do subscritor da peça, sendo vedada a utilização de certificação digital pertencente a terceiro.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 952.370/RJ, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 11/03/2011);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos artigos 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos artigos 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.

2. Precedente: AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1.187.736/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2011);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de fevereiro de 2010.

2. Conforme certidão exarada nos autos, os signatários dos Embargos de Declaração não são os titulares do certificado digital usado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no Ag 1.372.793/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2011).

5.- Ante o exposto, não se conhece dos Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0213228-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 93.387 / RJ**

Números Origem: 1955019968190024 19960240001870

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : BRUNO BERNARDO PLAZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : HUGO GOLDEMBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : BRUNO BERNARDO PLAZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.